

RESOLUÇÃO Nº 087, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Cosmo da Silva Júnior (Presidente), James Magno Araújo Farias (Vice-Presidente), Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro e o Juiz Francisco José de Carvalho Neto (Convocado), e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Roberto Magno Peixoto Moreira,

Considerando a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, bem como aperfeiçoar os critérios de designação e atuação dos Juízes Substitutos nas Varas do Trabalho da 16ª Região;

Considerando as particularidades territoriais deste Regional, a quantidade e complexidade das ações ajuizadas anualmente e os demais dados estatísticos de cada unidade jurisdicional;

Considerando a necessidade de se observar, no âmbito da 16ª Região, o artigo 10, §1º, da Resolução Administrativa CSJT nº 63/2010, que estabelece a necessidade de lotação de um Juiz Titular e um Juiz Substituto nas Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano;

Considerando a necessidade da utilização de critérios objetivos para fixação da lotação dos Juízes Substitutos, conforme reconhecido em precedentes do CNJ (Pedido de Providências n.º 000595590.2010.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo n.º 000087781.2011.2.00.0000);

Considerando a necessidade de atualizar a Resolução Administrativa nº 91/2012, deste Regional, a fim de criar condições mais favoráveis para a prestação jurisdicional:

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**:

DIVISÃO TERRITORIAL E LOTAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 656 da CLT, a jurisdição de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região fica dividida territorialmente em 08 (oito) sub-regiões, formadas pelas Varas do Trabalho a seguir relacionadas:

- 1ª sub-região: Varas do Trabalho de São Luís;
- 2ª sub-região: Varas do Trabalho de Imperatriz;
- 3ª sub-região: Vara do Trabalho de Pinheiro;
- 4ª sub-região: Varas do Trabalho de Santa Inês, Bacabal e Pedreiras;
- 5ª sub-região: Varas do Trabalho de Açailândia, Estreito e Balsas;
- 6ª sub-região: Varas do Trabalho de Barra do Corda, Presidente Dutra e São João dos Patos;
- 7ª sub-região: Vara do Trabalho de Caxias e Timon;
- 8ª sub-região: Vara do Trabalho de Chapadinha e Barreirinhas;

Art. 2º. Quanto ao regime de lotação, para atendimento à demanda em cada sub-região, os juízes substitutos serão:

I- auxiliares fixos, quando lotados de forma permanente em Vara do Trabalho e, salvo situações excepcionais, não sujeitos a designações provisórias para auxílio ou exercício da titularidade em outras Varas do Trabalho;

II- auxiliares zoneados, quando lotados de forma permanente em Vara do Trabalho e sujeitos prioritariamente a designações provisórias para auxílio ou exercício da titularidade em outras Varas do Trabalho da mesma sub-região;

III- integrantes da reserva técnica, vinculados à corregedoria,

sediados na Capital do Estado, e sujeitos às designações provisórias para auxílio ou exercício da titularidade em qualquer Vara do Trabalho da 16ª Região.

Art. 3º Será lotado 1 (um) juiz substituto como auxiliar fixo em cada uma das seguintes Varas do Trabalho:

- a) 1ª a 7ª de São Luís (1ª sub-região);
- b) 1ª e 2ª de Imperatriz (2ª sub-região);
- c) Pinheiro (3ª sub-região).

Art. 4º Será lotado 1 (um) juiz substituto como auxiliar zoneado em cada uma das seguintes Varas do Trabalho:

- a) Santa Inês e Bacabal (4ª sub-região);
- b) Açailândia e Estreito (5ª sub-região);
- c) Barra do Corda e Presidente Dutra (6ª sub-região);
- d) Caxias (7ª sub-região);
- e) Chapadinha (8ª sub-região);

Art. 5º Não será devida diária ao juiz que atuar na cidade-sede da Vara do Trabalho em que for lotado, nem ao juiz substituto integrante da reserva técnica, quando designado para atuação nas Varas do Trabalho da Capital.

DO PREENCHIMENTO DO CLARO DE LOTAÇÃO

Art. 6º Os integrantes da reserva técnica de que trata o art. 2º, inc. III, desta Resolução, serão definidos pela Presidência do Tribunal, observando o quadro excedente de magistrados, após o preenchimento das vagas de juízes fixos e auxiliares zoneados.

§1º O juiz substituto lotado de forma permanente como auxiliar em qualquer das Varas do Trabalho poderá, a qualquer tempo e de forma

irretratável, requerer sua integração à reserva técnica, sem prejuízo de sua participação em futuros processos de preenchimento de claros de lotação.

§2º O deferimento do pedido de que trata o §1º dependerá da existência de vagas no quadro de juízes volantes, conforme definido pela Presidência do Tribunal.

§3º Caso haja mais juízes interessados que vagas disponíveis para o quadro de volantes, a escolha será pelo critério de antiguidade na carreira.

§ 4º Na hipótese do quadro de juízes substitutos estar incompleto, a Presidência do Tribunal poderá optar por não preencher parte da reserva técnica, assegurando a fixação do maior número de juízes nas sub- regiões.

Art. 7º No caso do artigo anterior, ou declarada a vacância de cargo de juiz do trabalho substituto lotado de forma permanente em Vara do Trabalho, o claro de lotação em auxílio será preenchido por outro juiz substituto da 16ª Região, mediante processo unificado de remoção interna, antes da lotação de juízes substitutos recém-nomeados ou recém-removidos de outras regiões.

§ 1º A existência do claro de lotação destinado a remoção e lotação como auxiliar será divulgada no órgão oficial, mediante edital, e comunicada a todos os juízes substitutos, via ofício, de forma pessoal.

§ 2º Os juízes substitutos deverão se inscrever no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do edital no órgão oficial, manifestando no requerimento suas diversas opções, em ordem de preferência, considerando inclusive os claros de lotação que, no mesmo processo, eventualmente possam vagar em decorrência da remoção dos outros juízes substitutos.

§ 3º A ausência de inscrição de juiz substituto será interpretada como desinteresse à alteração de sua lotação, inclusive quanto aos claros de lotação que vierem a vagar em decorrência do mesmo processo de remoção.

§ 4º Após o decurso do prazo de inscrições, será colhida informação da Corregedoria acerca da regularidade dos serviços afetos aos juízes

interessados, submetendo-se em seguida o processo à Presidência, para decisão.

§ 5º Todos os pedidos de remoção serão apreciados pelo Presidente do Tribunal, na mesma ocasião, em seqüência, segundo a ordem de antiguidade dos juízes requerentes, do mais antigo ao menos antigo, deferindo-se a remoção para a vaga correspondente à opção manifestada pelo requerente, na ordem de sua preferência.

§ 6º O juiz substituto que tiver requerido remoção para Vara do Trabalho em que não haja claro de lotação terá seu pedido reapreciado após cada deferimento de pedido de juiz substituto menos antigo, de modo que lhe seja garantida a preferência às vagas decorrentes das remoções dos juízes menos antigo.

§ 7º Não se admitirá desistência de pedido de remoção já deferido.

§ 8º Concluído o processo unificado de remoção, os claros de lotação que surgirem em razão das remoções nele deferidas serão necessariamente preenchidos por juízes do trabalho substitutos recém-nomeados ou recém-removidos para a 16ª Região, nos termos do art. 6º desta resolução.

§ 9º Existindo mais de um claro de lotação para auxílio fixo e/ou mais de um juiz do trabalho substituto recém-nomeado ou recém-removido interessado na lotação como auxiliar fixo, observar-se-á o critério de antigüidade.

Art. 8º Será admitida, a qualquer tempo, a remoção interna mediante permuta entre juízes substitutos em auxílio, ou entre juiz substituto em auxílio e juiz substituto integrante da reserva técnica, desde que o pedido seja formulado conjuntamente pelos interessados, cabendo a decisão à Presidência, após consulta aos juízes substitutos mais antigos e informação da Corregedoria acerca da regularidade dos serviços afetos aos requerentes.

Art. 9º Não será deferido pedido de remoção ou permuta:
I- de juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II- de juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal;

III- de juiz que, injustificadamente, tiver processos conclusos para prolação e publicação de sentença com prazo vencido.

DIVISÃO DO ACERVO PROCESSUAL DAS VARAS

Art. 10. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea do juiz em mais de uma Vara do Trabalho;

II – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados a cada juiz.

Art. 11. Nas Varas do Trabalho indicadas no artigo 3º e 4º desta Resolução, todos os processos em tramitação serão divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento), identificados como “acervo processual do juiz do trabalho titular” e “acervo processual do juiz do trabalho substituto”, e organizados por gabinete, observando-se as seguintes regras:

I – em relação aos processos físicos já distribuídos, tocarão ao acervo processual do juiz do trabalho substituto os que tenham terminação ímpar, ressalvados os casos de prevenção, vinculação ou outra causa de reunião a um mesmo julgador;

II – em relação aos processos eletrônicos, será observada a distribuição automática entre os acervos do juiz titular e do juiz substituto ou, na impossibilidade desta, será mantida a mesma forma de distribuição adotada para os processos físicos (pares para o juiz titular, e ímpares para o juiz substituto).

§ 1º Os acervos processuais serão conduzidos de forma independente por cada juiz, no tocante à realização de audiências e prolação de

sentenças, decisões e despachos, cabendo o cumprimento dos atos processuais à secretaria da Vara do Trabalho, sob administração do juiz titular.

§ 2º Os juízes titulares e substitutos em auxílio terão iguais condições de trabalho, o que contempla, caso existente, assistência direta a ambos, de livre escolha de cada juiz, e vinculada de forma independente ao gabinete de cada juiz.

§ 3º Os juízes lotados na mesma Vara do Trabalho poderão estabelecer, de comum acordo, compensações de serviços, especialmente no que se refere à realização de audiências, respeitados os princípios da economia e celeridade processuais e de modo a prevalecer, necessariamente, o interesse do jurisdicionado.

§ 4º A prolação da sentença caberá ao juiz designado para responder pelo acervo a que vinculado o processo na data do encerramento da instrução.

§ 5º Na hipótese de reabertura da instrução e conversão do julgamento em diligência, permanecerá vinculado o juiz que reabrir a instrução.

§ 6º Retornando os autos do processo para novo julgamento, ampliação do julgado por força de anulação ou reforma da sentença, permanecerá vinculado o juiz prolator da decisão modificada.

§ 7º Havendo interposição de embargos declaratórios, ficará vinculado o juiz prolator da decisão embargada.

§ 8º Nos casos de aposentadoria, exoneração, promoção, permuta ou remoção, bem como nos casos de convocações para o Tribunal, ficará vinculado ao processo o juiz designado para responder pelo acervo na data do recebimento dos autos pela secretaria da Vara do Trabalho.

DAS DESIGNAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 12. Nas Varas do Trabalho com acervo processual dividido na forma do artigo anterior, em caso de afastamento igual ou inferior a 30 dias, inclusive férias e licenças, caberá ao juiz lotado na mesma Vara responder pelo acervo

processual do juiz afastado, em acumulação automática, salvo requerimento em sentido contrário, observada a demanda processual e a disponibilidade de juízes substitutos integrantes da reserva técnica, com prioridade para as Varas do Trabalho da Capital.

§ 1º Em caso de afastamento superior a 30 dias, a designação para responder pelo acervo processual recairá, preferencialmente, sobre o mesmo juiz substituto integrante da reserva técnica durante todo o período de afastamento.

§ 2º Enquanto não designado na forma do parágrafo anterior, os juízes substitutos integrantes da reserva técnica serão designados para auxiliar nas Varas do Trabalho de São Luis.

Art. 13. O ato de designação deve indicar de forma expressa o período e o acervo processual pelo qual o juiz responderá, explicitando, se for o caso, a acumulação de juízo ou de acervo processual.

Art. 14. Nas Varas do Trabalho com movimentação média inferior a 1.000 (mil) processos novos por ano, faculta-se ao Juiz Titular o bloqueio da pauta para não realização de audiências em seus períodos de afastamentos por prazo igual ou inferior a 30 dias, incluindo férias e licenças, hipótese em que será designado juiz substituto para atuação em regime de plantão, somente para a prática de atos urgentes.

Art. 15. O juiz responsável pelo acervo processual deverá estabelecer, durante seus períodos de afastamento, incluindo férias e licenças, pauta semelhante àquela adotada nos 4 meses anteriores, observada a proporcionalidade entre o número de dias, quantidade e qualidade dos processos e das audiências.

§1º Ao juiz designado para responder provisoriamente pelo acervo processual é vedado alterar a pauta de audiências previamente designada, ressalvados os adiamentos decorrentes do desrespeito à proporcionalidade prevista no caput, cuja apuração poderá ser feita mediante consulta à secretaria da Vara ou à Corregedoria.

§2º A Corregedoria Regional deve ser informada de eventual descumprimento das regras estabelecidas neste artigo.

Art. 16. Nos impedimentos e/ou suspeições de juízes das Varas não contempladas com juiz auxiliar, os respectivos processos serão objeto de pauta designada conforme orientação da Corregedoria à Secretaria da Vara, para designação do juiz substituto zoneado ou, na indisponibilidade deste, de juiz integrante da reserva técnica.

DA DIVULGAÇÃO PRÉVIA DAS DESIGNAÇÕES

Art. 17. Até o dia 5 (cinco) de cada mês, a Corregedoria enviará aos emails funcionais de todos os juízes titulares e substitutos tabela indicativa das designações provisórias a serem realizadas para vigência no mês seguinte, constando de forma clara e inequívoca todos os juízes titulares e substitutos que estarão em efetivo exercício e as Varas do Trabalho e acervos processuais a serem atendidos pelas designações, cabendo aos juízes substitutos integrantes da reserva técnica manifestarem suas preferências, até o dia 10 (dez) do mesmo mês.

Art. 18. Segundo as preferências manifestadas, considerando o critério de alternância, conforme a lista de antiguidade e observadas as prioridades definidas nesta resolução, a Corregedoria divulgará até o dia 15 de cada mês o quadro consolidado das designações provisórias a serem realizadas para vigência no mês seguinte, constando de forma clara e inequívoca todos os juízes titulares e substitutos que estarão em efetivo exercício, de maneira a não restar dúvidas quanto à Vara do Trabalho e, se for o caso, ao(s) acervo(s) processual(is) pelo qual cada juiz responderá.

Parágrafo único. O quadro consolidado das designações provisórias somente será alterado:

I- a pedido do juiz, em petição fundamentada dirigida à Corregedoria ;

II- de ofício, por ato motivado da Corregedoria ;

III- por permuta entre juízes substitutos, desde que seja apresentado requerimento conjunto pelos interessados e não haja oposição fundamentada de juízes substitutos mais antigos ou dos juízes titulares interessados.

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 19. A administração da secretaria da Vara do Trabalho incumbe ao juiz titular, que deverá contar, nas atividades de natureza administrativa, com os préstimos do juiz substituto auxiliar, sempre que demandado.

Parágrafo único. O juiz substituto auxiliar poderá determinar as providências administrativas urgentes, na ausência eventual do juiz titular.

Art. 20. Nos períodos de afastamento do juiz titular, incluindo gozo de férias e licenças, a titularidade da Vara do Trabalho será automaticamente assumida pelo juiz substituto auxiliar fixo e, na ausência de ambos, pelo juiz substituto mais antigo na carreira que nela estiver atuando.

Parágrafo único. O exercício da titularidade, por si só, na forma do *caput* deste artigo, não importa na transferência automática da responsabilidade pelo acervo processual.

DA ESCALA DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 21. Os juízes substitutos integrantes da reserva técnica indicarão seus períodos de férias em comum acordo, pautando-se pelos critérios da alternância e antiguidade, e observando-se, em qualquer caso, o disposto nos artigos 33 e 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Será garantida a todos os juízes substitutos a manutenção das lotações atuais, realizadas nos termos da Resolução nº 91/2012 deste Regional, mas não será disponibilizada novamente para futuras remoções a 2ª vaga de juiz substituto das Varas do Trabalho da 1ª e 2ª sub-regiões, até que haja a adequação das lotações de juízes substitutos ao que dispõe a presente norma.

Parágrafo único. Enquanto durar a lotação de mais de 2 (dois) juízes na mesma Vara do Trabalho, caberá à corregedoria disciplinar a atuação do juiz substituto mais recente na carreira, garantindo-se a divisão equitativa do trabalho.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução Administrativa nº 91/2012.

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)